




Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Em sessão de **24 JUN. 2013**  
*Gm*

<p> <b>Câmara Municipal</b> <b>BARRA DO GARÇAS</b> Ano 2013 Poder Legislativo Municipal <i>Plenário das Deliberações</i></p>		
<p><b>Protocolo</b> N.º725, Liv. 23, Fls. ____ Em 24/06/2013. às 15:50hs.</p> <p><i>Gm</i> _____ Assinatura do Funcionário</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> <b>Indicação</b> <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p><b>Nº.614/2013</b></p>

Autor: Vereador ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT (1º Secretário)

Senhor Presidente:

Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao Prefeito de Barra do Garças, com sugestão de encaminhamento de projeto de lei à Câmara, dispondo sobre **PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA OS JOVENS - PMPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a presente

Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PMPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente:

**I -** criar postos de trabalho para jovens e prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

**II -** qualificar jovens para o mercado de trabalho e inclusão social.

**Art. 2º** O PMPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

**I -** não tenham tido vínculo empregatício anterior;

**II -** sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo e meio;

**III -** estejam matriculados e frequentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

**IV -** não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares.

**§ 1º** Serão atendidos, prioritariamente, pelo PMPE, os jovens cadastrados no Conselho Municipal de Educação.

**§ 2º** O PMPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

**§ 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

**§ 4º** Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do "caput", a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até trinta dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

**§ 5º** O PMPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 3º** O PMPE será coordenado, executado e supervisionado pela Secretaria de Educação.

**Art. 4º** A inscrição do empregador e o cadastramento do jovem no PMPE serão efetuados junto ao Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Mediante termo de adesão ao PMPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União e à Secretaria Municipal de Finanças e à Dívida Ativa do Município.

**Art. 5º** Os empregadores inscritos no PMPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PMPE, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PMPE e de programas congêneres.

**§ 1º** Os empregadores participantes do PMPE poderão contratar, nos termos desta Lei:

**I -** um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

**II -** dois jovens, no caso de contarem com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e

**III -** até vinte por cento do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

**§ 2º** No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do § 1º, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

**Art. 6º** Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PMPE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até trinta dias.

**Art. 7º** O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PMPE.

**Art. 8º** É vedada a contratação, no âmbito do PMPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante.

**Art. 9º** Para execução do PMPE, a Secretaria de Educação poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com o Estado, com a União, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

**Art. 10.** Nas unidades do Estado onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, a Secretaria de Educação buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

**Art. 11.** A Secretaria de Educação enviará ao Poder Legislativo relatório nos meses de maio e novembro de cada ano, detalhando o conjunto de empregos criados no âmbito do PMPE, por ramo de atividade, por tipo de empresa.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 24 de junho de 2013.

**ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO**

(Kiko)  
Vereador-PT  
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhora Vereadora,

A geração de emprego é um dos gargalos de Barra do Garças, por isso, temos que criar alternativas viáveis para enfrentar o problema de maneira a apontar ação afetiva e definida como política pública fomentadora do processo.

Assim posto, o projeto teria caráter prático com objetivo de colocar lado a lado poder público e iniciativa privada no sentido de juntos amenizarem as dificuldades d@s jovens para que obtenham o primeiro emprego.

O projeto tem fundamento na promoção da responsabilidade social do poder público e da iniciativa privada, que na perspectiva de um regime de colaboração, fomentam a geração de empregos para retroalimentarem a economia local.

**ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO**

(Kiko)  
Vereador-PT  
1º Secretário